



PROCESSO Nº	10.423-0/2022
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021

SUMÁRIO

II.	RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO.....	2
19.	Análise do Relator.....	2
19.1	Irregularidade considerada descharacterizada pela unidade técnica	2
19.2	Conclusão do Relator	5
III.	DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO.....	5





PROCESSO Nº	10.423-0/2022
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021
GESTOR	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

57. Em conformidade com a competência estabelecida no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 – TCE¹ c/c o artigo 10, IV, da Resolução Normativa nº 16/2021 – Regimento Interno do TCE, passo ao exame das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Norte, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos de Oliveira.

58. Cumpre anotar que o Relatório Técnico Preliminar elaborado pela 5ª Secex com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio dos processos físicos, das informações obtidas por meio dos sistemas informatizados da entidade, e, ainda, das informações extraídas na inspeção *in loco*, apontou 01 (uma) irregularidade classificada como CC04 - Moderada, a qual passo a analisar na sequência.

19. Análise do Relator

19.1 Irregularidade considerada descaracterizada pela unidade técnica

LUIZ CARLOS BACHEGA - RESPONSÁVEL CONTABIL / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:
(...)

II. julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;
U:\2022\CONTAS ANUAIS - GESTÃO\104230-2022 - CM NOVO HORIZONTE DO NORTE\104230-2022 - CM NOVO HORIZONTE DO NORTE - Voto revisto LH.doc





1) CC04 CONTABILIDADE_MODERADA_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

1.1) Constatou-se a existência de bens que não estão no inventário, como a Geladeira (RP 00233), e bens sem placa de Registro Patrimonial (RP), como um ar condicionado, mesa e cadeiras. - Tópico - 3.7. Bens (móveis e imóveis).

59. O Relatório Técnico Preliminar apontou a ausência de registro de um bem no inventário e, também, a ausência de plaquetas de Registro Patrimonial – RP em alguns dos bens que integraram a amostra selecionada na auditoria, situação que demonstrou inobservância à Lei nº 4.320/1964.

60. Em sede de defesa, o Sr. Luiz Carlos Bachega, Contador, apresentou justificativas e documentos que foram acatados pela unidade de instrução e pelo *Parquet* de Contas.

61. A respeito da contabilização dos bens móveis e imóveis, convém ressaltar as normas definidas pela Lei de Finanças Públicas:

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

(...)

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.





Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade. (destacado)

62. Nessa premissa, os registros contábeis deverão demonstrar de forma fidedigna a composição patrimonial, evidenciar compatibilidade entre a existência física dos bens e o inventário e, ainda, apresentar informações financeiras e físicas do patrimônio e suas mutações.

63. Para tanto, é indispensável que o controle patrimonial observe as regras esculpidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCs e na Lei nº 4.320/1964, bem como adote procedimentos com vista a assegurar que a confecção de inventário físico-financeiro correspondente aos bens existentes.

64. Dentre eles, destacam-se a verificação da localização física dos bens; a avaliação do estado de conservação; a avaliação dos bens inservíveis; e a identificação de bens não tombados.

65. Por outro lado, possíveis inconsistências podem prejudicar a análise contábil exercida por esta Corte de Contas e comprometer a tomada de decisão por parte da Administração.

66. No entanto, considerando que no caso concreto as falhas verificadas não foram passíveis de comprometer a contabilidade patrimonial da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Norte e que, embora extemporaneamente, tenham sido adotadas as medidas corretivas, acolho os argumentos defensivos e, em consonância com a 5ª Secex e com o Ministério Público de Contas, concluo pela descaracterização da irregularidade.

67. Por derradeiro, entendo que a situação analisada enseja a proposta de expedição de determinação à atual gestão para que, em observância aos artigos 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964, seja realizada a conferência e a atualização dos registros patrimoniais, a fim de que o inventário físico-financeiro reflita fidedignamente os bens existentes na Câmara Municipal de Novo Horizonte do Norte.





19.2 Conclusão do Relator

68. Por fim, registro que a gestão em exame demonstrou o cumprimento aos limites constitucionais e legais, bem como, com a ressalva apontada, cumpriu as disposições das Leis nºs 4.320/1964; 8.666/1993; 101/2000; 10.520/2002; e 12.527/2011 e das Resoluções Normativas do TCE/MT.

69. Nessa ótica, entendo que houve observância ao princípio constitucional da publicidade e aos princípios contábeis da oportunidade, da evidenciação, da transparência dos atos administrativos e demais princípios fundamentais que regem a despesa pública.

70. Além disso, a presente análise evidenciou que a gestão foi pautada nos princípios constitucionais e legais que regulam as atividades administrativas, financeiras, patrimonial e orçamentária, pressupostos essenciais para a regularidade das contas.

71. Portanto, considerando tais pontuações, acompanho as manifestações da unidade instrutória e do Ministério Público de Contas e conluo pela regularidade com ressalva das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Norte, referentes ao exercício de 2021.

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

72. Ante o exposto, e em consonância com o Parecer nº 4.131/2022, da lavra do Procurador-Geral de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e, com fulcro nos artigos 47, inciso II e 212 da Constituição Estadual; nos artigos 1º, inciso II, § 1º e 21 da Lei Complementar nº 269/2007; no artigo 163 da Resolução Normativa nº 16/2021, apresento Proposta de Voto no sentido de:

I) julgar Regulares com ressalva as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Norte, referentes ao exercício de 2021, sob a gestão do Sr. João Carlos de Oliveira;





II) **dar quitação ao responsável**, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT e do artigo 163 da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno do TCE/MT; e

III) **Determinar** à atual gestão da Câmara Municipal de Novo Horizonte que, em observância aos artigos 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964, seja realizada a conferência e a atualização dos registros patrimoniais, a fim de que o inventário físico-financeiro reflita fidedignamente os bens existentes.

73. Ressalvo que, em razão do exame das contas ter se baseado em exames documentais por amostragem, o julgamento pela regularidade não afasta eventuais processamentos de Denúncias, Representações ou outros processos de Auditoria, referentes a atos de gestão realizados em 2021 e não analisados nestes autos.

74. É a proposta de voto.

Cuiabá, 14 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Auditor Substituto de Conselheiro do TCE/MT

